



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL N°277-92.2012.6.21.0166 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO DAS MISSÕES - RS (166ª ZONA ELEITORAL –
CAMPINA DAS MISSÕES)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL –
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VICE-PREFEITO -
PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE

RECORRENTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
SÃO PAULO DAS MISSÕES
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES

RECORRIDOS: NOELI MARIA BORRÉ RUWER (Prefeita de São Paulo das Missões)
ELEMAR ANTONIO DILL (Vice-Prefeito de São Paulo das Missões)

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97.**

1. A AIJE – ação autônoma - não requer que exista prova pré-constituída, principalmente porque visa à apuração de condutas irregulares. Sendo assim, há que ser realizada a instrução da ação. ***Parecer pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a devida instrução do feito.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES e pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES contra sentença (fls. 69-74) que indeferiu a inicial, sob o argumento de que não há interesse jurídico, ante a falta de elementos mínimos para o prosseguimento da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 84-86), o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES e o PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES alegam que o procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público não obsta o ajuizamento da presente ação, bem como que trata-se de ação autônoma, devendo ser realizada a instrução do feito.

Com contrarrazões (fls. 89-96), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a sentença foi publicada no DEJERS no dia 08/01/2013 (fl. 83), sendo o recurso apresentado no dia 09/01/2013 (fl. 45 v.), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Do cerceamento de defesa

Insurgem-se os ora recorrentes, em seu recurso (fls. 84-86), quanto à impossibilidade de produção de provas, a qual ocasionou o cerceamento de defesa e não permitiu a devida investigação judicial acerca das irregularidades narradas na exordial.

Indeferiu a inicial o Juízo *a quo*, sob o entendimento de que (fl. 70 v.):

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...)consoante claramente se extrai do que vem exposto na própria petição inicial, no que toca à alegada entrega de telhas brasilit e de dinheiro a Michaele Daiane Pruni, verifica-se que a matéria já foi devidamente abordada pelo Ministério Público Eleitoral no Processo nº 276-10.2012.6.21.0166, ocasião em que o Órgão Ministerial requereu o arquivamento do feito por ausência de elementos sérios a permitir o ajuizamento da demanda, pedido que foi acolhido pelo Juízo integralmente por realmente não estarem presentes indicativos sérios da ocorrência do fato (docs. em anexo). Sinala-se que, em referido processo, restou determinado que poderia haver reabertura do procedimento caso houvesse o surgimento de novas evidências. Entretanto, não foram apresentados, naquele feito, fatos diversos daqueles já constantes dos autos, o que também ocorre no presente processo, no qual a parte requerente apenas repisa os mesmos fatos, sem apresentar qualquer fato, indício, circunstância ou fundamento novo em relação ao que já foram analisados no procedimento anterior. (...)”

Entretanto, razão não assiste ao magistrado a quo.

De acordo com o artigo 22 da Lei Complementar de nº 64/1990, a ação de investigação judicial eleitoral destina-se à apuração de abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade – político -, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)”.*

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.(...)(Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, tal procedimento não requer que exista prova pré-constituída, principalmente porque visa à apuração das mencionadas condutas.

Em que pese tenha o Ministério Público Eleitoral, em procedimento administrativo – referente ao Processo nº 276-10.2012.6.21.0166 - se pronunciado pelo arquivamento do feito, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal a ser produzida, requerer que as partes exauram a produção de provas na inicial ou na defesa vai de encontro não só ao procedimento da ação de investigação judicial eleitoral disposto no artigo 22 da Lei Complementar de nº 64/1990, mas também os princípios do contraditório e do devido processo legal.

É este o entendimento jurisprudencial:

RECURSO. AIME E AIJE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DE O JUIZ TER INDEFERIDO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E EM VIRTUDE DE NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ACOLHIMENTO.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral perfilha o entendimento de que há cerceamento de defesa quando a ação é julgada improcedente sem que tenha sido oportunizada a produção de prova solicitada em tempo e modo pela partes.

O prazo de cinco dias para alegações finais na AIME tem obrigatoriamente que ser respeitado, sob pena de nulidade.

É nula a sentença que não analisou todos os fatos alegados na ação.

Acolhimento da preliminar.

(Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 8, Acórdão nº 8 de 24/05/2010, Relator(a) VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 096, Data 27/05/2010, Página 03/04)(grifou-se).

ELEIÇÕES 2008 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO - DISTRIBUIÇÃO DE TÍPICO MATERIAL DE CAMPANHA - FALTA DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS A JUSTIFICAR A INSTRUÇÃO DO FEITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESPROVIMENTO.

A investigação judicial eleitoral não possui a natureza pré-processual de inquérito, ou seja, de procedimento destinado a produzir provas que indiquem a autoria e a materialidade de práticas ilegais. Constitui, em verdade, verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em Juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado eleitor,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devido, por isso, narrar fatos que possam vir a caracterizar, em tese, algum abuso, bem como apontar circunstâncias e indícios aptos a indicar a sua prática.

Nesse sentido, não há dúvida de que a produção de provas assegurada pelo rito da investigação judicial eleitoral deve ser respeitada, tendo em vista a necessidade preeminente de se apurar a ocorrência de possíveis condutas abusivas que tenham afetado a regularidade do pleito. Todavia, essa prerrogativa processual não é absoluta, devendo obediência aos princípios da economia e da instrumentalidade processual, pelo que deve ser dispensada quando apontadas elementos fáticos que não contrariem a legislação eleitoral.

(...)

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1329, Acórdão nº 23324 de 02/12/2008, Relator(a) CLÁUDIO BARRETO DUTRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 230, Data 05/12/2008, Página 7)(grifou-se).

Portanto, necessária a realização da devida instrução, a fim de que seja oportunizado o contraditório e a oitiva de testemunhas, conforme requerido na vestibular às fls. 02-12.

Face ao exposto, entendo que deve ser anulada a sentença de fls. 69-74, com o retorno dos autos à origem e a prossecução do processo pelo rito definido na Lei Complementar 64/90.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a devida instrução do feito.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\u2e6jrjgiau5ef27mdvu_27792_2012_147_130304172815.odt